

TIRANIA E GORDOFOBIA

TYRANNY AND FATPHOBIA

Samuel Saliba Morera Pinto¹

Resumo: Os ataques a jovem que tomou vacina contra a Covid-19, em razão da inclusão do índice de massa corporal maior ou igual a quarenta na descrição das comorbidades elencadas como prioritárias, referem discursos com forte carga de gordofobia, e, assim, aspirações tirânicas divorciadas do respeito à liberdade e à dignidade humana. Como forma de combate ao autoritarismo crescente na sociedade contemporânea, necessária cautela das pessoas usuárias da internet, para que esse instrumento de comunicação seja utilizado como ato político; e fundamental que atitudes como o cancelamento do jovem sejam exaustivamente apontadas como contribuidoras do cenário político perturbador em que nos encontramos.

Palavras-chave: Vacinação. Gordofobia. Tirania.

Abstract: *The attacks on the young who took the vaccine against Covid-19, considering the inclusion of a body mass index greater than or equal to forty in the description of comorbidities listed as priority, refer fatphobic speeches, and, for this reason, tyrannical aspirations divorced from respect for freedom and human dignity. As a way of combating the growing authoritarianism in contemporary society, internet users need to be cautious, so this communication tool may be used as a political act; and it is fundamental that attitudes such as the cancellation of the young be exhaustively identified as contributing to the disturbing political scenario in which we find ourselves.*

Keywords: Vaccination. Fatphobia. Tyranny.

1- Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS (São Leopoldo/RS). Especialista em Direito Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS (Porto Alegre/RS). Bacharel em Direito pela Universidade da Região da Campanha – URCAMP (Bagé/RS). Advogado. E-mail: samuelsaliba.adv@gmail.com <https://orcid.org/0000-0001-6553-3965>

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Vinte por cento (20%) da população Brasileira é gorda (possuindo excesso de gordura), de modo que se o cálculo do seu Índice de Massa Corporal (IMC), que é a divisão do peso pela altura ao quadrado, apontar um número igual ou superior a trinta (30), a pessoa (pais, mães, avós, filhos e filhas, vizinhos, amigos, etc) estará sentenciada: é obesa. (GAZETA DO POVO, 2019).

Jô Soares, famoso apresentador, ator, escritor, dramaturgo e artista plástico, sempre rejeitou tal expressão. Para ele pessoas são gordas ou não; sendo certo que a primeira palavra – obesidade –, conforme Jimenez (2021, p. 157-158), possui fortíssima carga patologizante.

A pandemia de 2020 alterou profundamente a vida no planeta Terra, tornando-a seguramente mais atormentada. Todas as discussões – profundas ou rasas – no âmbito do Direito, da Política (SOUZA, 2019, p. 1) e da Filosofia, foram intensificadas, seja para demonstrar o grande desconhecimento sobre o que se pensa defender, seja para demonstrar o atraso intelectual que acomete um número dramaticamente grande de pessoas.

A escassez da vacina e sobre como os Estados-Governos têm (mal) gerenciado a pandemia é assunto que não cabe nessas breves linhas, sendo certo que um ponto bastante positivo de tudo o que vem ocorrendo é justamente o reconhecimento dessa ineficiência das nossas autoridades, o que provoca reflexão na população e desejo de participação mais ativa nas questões de Estado.

Dito de outra forma, a maneira como v.g. o atual Presidente da República age apenas reforça e legitima articulações teóricas libertárias e anarquistas, assentadas na liberdade e intolerantes com a opressão. (MALATESTA *apud* PFEIL, 2020, p. 151-152).

Nesse sentido, no final de junho de 2021, com cerca de 500.000 (quinhentos mil) pessoas mortas, Jair Bolsonaro, em entrevista, “voltou a defender medicamento sem eficácia contra a Covid”, e, questionado por uma repórter, “reagiu com agressividade”, interrompendo de forma abrupta a entrevista e mandando a profissional e sua equipe calarem-se; além de ter tirado a máscara e criticado de forma contundente veículos de imprensa. (VALADARES, 2021).

Agiu, portanto, de forma completamente incompatível com a ideia de pessoas servidora pública (chefe de Estado e de governo), remunerada com verba pública para agir nos interesses exclusivos da população que a elegeu, tendo a Constituição Federal e as leis da república como limitadores.

Em verdade, difícil crer que “organismos [naturalmente] autoritários”, que impõem sua vontade por força a grupos marginalizados (MALATESTA *apud* PFEIL, 2020, p. 130), tivessem outra atitude. Seria surpreendente, portanto, que o atual Presidente da República, a partir de vários dos seus discursos (antes e depois de ser eleito), estivesse realmente preocupado com a população, sobretudo a camada mais pobre. Inclusive, as últimas movimentações tendentes ao desprezo pelo teto constitucional de remuneração das pessoas servidoras públicas (IRAJÁ, 2021) demonstram com solar clareza onde que estão sendo empreendidos os esforços da maior autoridade do País: seu próprio bem-estar.²

Com o presente artigo, pretende-se discutir como a qualidade de pessoa gorda, enquanto comorbidade apta a ensejar a reserva de vacinas contra a Covid-19, a partir do IMC maior ou igual a quarenta (40), demonstra que lamentavelmente persistem discursos divorciados do respeito à liberdade e à dignidade humana, ou seja, gordofóbicos e tirânicos.

2- Lembremos que “Em 1998, Jair Bolsonaro foi afastado do Exército aos 33 anos e com 15 anos de serviços prestados”, de modo que desde então, ou seja, há mais de vinte e dois (22 anos) recebe proventos de reforma do posto de Capitão. (HYPENESS, 2019).

Gordofóbicos, pois a gordofobia³ (HYPENESS, 2021) refere desprezo por pessoas gordas, bem como ódio e pavor de engordar. (JIMENEZ, 2021, p. 147). E tirânicos, dado que tirania é a qualidade daquela pessoa que (pensa) ser melhor que as outras, e, assim, se coloca acima de tudo, sendo sua fonte de poder apenas a sua vontade, ignorando aquelas pessoas que ela – a pessoa tirana – pensa serem inferiores. (CHAUI, 1994, p. 226).

Trata-se, pois, de pessoa que desconhece o Bem e a Virtude, e impõe o seu poder pela força. (CHAUI, 1994, p. 226 e 361).

2. BREVÍSSIMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE LIBERDADE

Inobstante os argumentos estigmatizantes, (falsamente) preocupados com códigos de doenças (lembramos que a própria homossexualidade até pouco tempo possuía um código como esse⁴), fato é que a liberdade individual de uma pessoa de comer e beber o que, quanto e quando quiser, é (ainda) a regra do nosso ordenamento jurídico – *ex vi* do artigo 5º, *caput* e inciso II, da tão maltratada Constituição Federal de 1988. *Verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; [...]. (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Ninguém discute a absoluta reprovabilidade da conduta de, por exemplo, ingerir bebidas alcoólicas e dirigir um veículo automotor, pela grande possibilidade de machucar e/ou matar animais humanos e não-humanos; mas beber em casa, só, é situação absolutamente comum, contra a qual nada pode ser feito, sobretudo na atual pandemia. Mesma coisa com qualquer guloseima.

Lembremos que medidas extrafiscais tangenciam a inconstitucionalidade, pois referem uma inexorável limitação no consumo e penalizam (in)justamente as pessoas mais pobres, com dificuldade no acesso a alimentos e outros produtos.

Um exemplo, em sentido análogo, foi uma lei que proibia a disponibilidade de sal nas mesas de estabelecimentos comerciais e que foi acertadamente declarada inconstitucional pelo Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Espírito Santo. (BRASIL, 2017). O acórdão foi assim ementado:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS E DE LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - REJEITADAS - MÉRITO - PROIBIÇÃO DO CLORETO DE SÓDIO NAS MESAS DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - EXCESSO DO PODER PÚBLICO NA ATIVIDADE LEGIFERANTE - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, COM EFEITOS EXTUNC. Por existir nos autos procuração com poderes específicos para o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade, não há que se falar, portanto, na extinção prematura da presente ação. Os Tribunais Estaduais têm decidido de forma reiterada que a Associação Nacional de Restaurantes detém legitimidade ativa para o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade. Preliminares rejeitadas. A aplicação do princípio da proporcionalidade constitui verdadeiro vetor inibidor frente aos possíveis excessos do Poder Público no exercício de sua atividade legiferante, apresentando-se como fonte limitadora da ação normativa, principalmente quando se encontra destituída de razoabilidade. Não obstante louável a finalidade almejada pela norma, qual seja

3- Ninguém está livre de cometer e de sofrer gordofobia, motivo pelo qual é necessária constante reflexão e vigilância.

4- Conforme Diehl, Vieira e Mari (2014, p. 21), "Em 1973, a Associação Americana de Psiquiatria (American Psychiatric Association, APA), após ampla revisão científica, debates extensivos e análise de pesquisas conduzidas pelo National Institutes of Health (NIH), removeu a homossexualidade *per se* como uma doença mental da 2ª edição do Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders (DSM-II). Consequentemente, o termo homossexualismo deixa de ser utilizado".

a tutela do direito à saúde, tem-se que os meios empregados para tanto (impedir a disponibilidade de sal nas mesas de estabelecimentos comerciais) se apresentam destituídos de razoabilidade, mormente quando presentes caminhos muito mais amenos para atingir tal desiderato, como por exemplo, investimento em ações informativas que esclareçam os malefícios do referido produto, por meio de abordagem a consumidores e utilização de veículos de comunicação. Pedido julgado procedente, declarando a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 10.367/2015, atribuindo-lhe efeitos *ex tunc*. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 100160057368, Relator Desembargador NEY BATISTA COUTINHO, Tribunal Pleno, julgado em 25/05/2017). (BRASIL, 2017).

Desse modo, querendo, a pessoa capaz poderá derrubar um quilo (1 Kg) de sal em seu prato e comer; e ninguém possui poder para impedir isso. Se alguém desejar emagrecer, o que é diferente de perder peso (DORAZIO, 2016), trata-se de decisão particular e sobre a qual ninguém poderá opinar – salvo se houver solicitação nesse sentido. Mesma coisa se a pessoa não deseja emagrecer.

Isso pode parecer óbvio, mas no Brasil de 2021 não é bem assim.

3. GORDOFOBIA E TIRANIA (E CANCELAMENTO) NA PANDEMIA

O Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação, do Ministério da Saúde, incluiu, na descrição das comorbidades descritas como prioritárias para vacinação, o IMC maior ou igual a quarenta (40), conforme Oliva (2021). E no início da segunda metade do ano de 2021, baseado nesse permissivo, um jovem postou em suas redes sociais uma foto recebendo dose e incentivando outras pessoas gordas para fazerem o mesmo. A foto viralizou.

Pessoas defenderam que tratar-se-ia de uma incoerência desse jovem, já que ele, em outra oportunidade, teria utilizado das mesmas redes sociais para criticar quem reiteradamente lhe dizia que “obesidade [era] doença”.

Eis o raciocínio de algumas pessoas ditas liberais: ele é gordo e diz que obesidade não é doença. A gordura em excesso gera maior risco de morte no caso de contaminação por Covid-19. Há reserva de vacinas para pessoas gordas, a fim de reduzir-lhes a mortalidade. Ele utiliza a reserva e se vacina. Ele é incoerente.

Inobstante a ausência de lógica na referida construção argumentativa, há, sim, uma carga brutal de tirania na forma com a qual se deu a viralização das fotos, que tangenciou ao chamado cancelamento desse jovem. A enérgica e ofensiva reação à reserva de vacinas para pessoas gordas, ao mesmo tempo em que demonstra perversidade, torna claríssima a ausência de qualquer compromisso dessas pessoas – canceladoras – com a liberdade e com a dignidade humana.

No Brasil de 2021 – e, infelizmente, já há algum tempo –, o cancelamento, que originariamente direcionava-se a chamar atenção para causas nobres, como um legítimo protesto, transformou-se em intolerável “linchamento virtual, ocasionado pelo fervor social exacerbado de defender o que” se julga “moralmente justo e correto”. (BARBOSA; GUIMARÃES *apud* PINTO, 2021).

Daí porque há clara aspiração tirânica dessas pessoas, em pleno século XXI.

A maldade da bandeira defendida, de que as pessoas gordas precisariam aceitar-se doentes para receber a vacina, ou negar a sua constituição corporal para que não precisassem de reserva para imunização, é intolerável e comprova uma normatividade incompatível com a Constituição Federal de 1988, já que não reconhece para essas pessoas gordas uma vida digna de ser vivida, salvo se emagrecerem, padronizando-se.

No ponto, seguro concluir-se, inclusive com base em lei federal (artigo 15 do Código Civil), que ninguém pode ser constrangido a submeter-se a qualquer tratamento médico ou intervenção cirúrgica (BRASIL, 2002), especialmente porque o protagonismo das pessoas é elemento de harmonização entre as ciências da saúde e a dignidade humana, configurando-se um limitador no sentido de que mesmo que determinada terapia seja passível de utilização, não poderá ser realizada se assim não for desejado. (PINTO, 2020, p. 159).

Tratando especificamente de pessoas trans, Pfeil (2020, p. 131) aponta que sofrem constantemente “com deslegitimações de sua existência”, “constrangimentos e impedimentos a sistemas de saúde e outros ambientes cisgenerificados”, precisando provar quem são, defender a sua existência, eventualmente direcionando-se “à negação da autoridade, à defesa da liberdade, da igualdade e da autodeterminação”. Longe de querer traçar qualquer paralelo entre opressões, possível apontar-se tal situação também para as pessoas gordas.

Em Pfeil (2020, p. 140), determinadas corporalidades são instituídas como norma por instituições de saúde, de modo que violências contra corpos diferentes são justificadas.

A gordofobia, baseando-se em uma (falsa) preocupação com a saúde (JIMENEZ, 2021, p. 147 e 153), acaba sendo justificada, inobstante não haver qualquer comprovação no sentido de que esse tipo de atitude possa de alguma forma melhorar a vida da pessoa gorda. Pelo contrário. Conforme a autora,

Toda a violência sofrida enquanto criança, adolescente e, depois, adulta sempre esteve justificada e aprovada pela estrutura da padronização do corpo magro como o “certo”, “bom”, “saúdável” e “belo”. Como eu não o possuía, poderia sofrer qualquer tipo de violação como castigo, porque a culpa era minha e eu merecia ser punida. Como num entendimento de meritocracia social, a percepção sempre foi que só tinham o corpo magro as meninas saudáveis, que se exercitavam, que eram inteligentes, alegres, decididas e belas. (JIMENEZ, 2021, p. 149).

Em Jimenez (2021, p. 147), a gordofobia propicia discriminação, e, assim, “exclusão social”, negando acessibilidade para as pessoas gordas, sendo essa “estigmatização [...] estrutural e cultural, transmitida em muitos e diversos espaços e contextos na sociedade contemporânea”, gerando “desvalorização, humilhação, inferiorização, ofensa e restrição dos corpos gordos de modo geral”, o que, a toda evidência, é possível verificar nos discursos críticos contra o jovem que tomou vacina.

As pessoas canceladoras, no mais das vezes, sentem-se como em um tribunal, julgando “todo e qualquer comportamento, sentenciando” pessoas a uma “morte social”, rotulando-as e “deixando subentendido o desejo de supressão de sua existência”, por meio de “mensagens hostis e violentas, negligenciando à vítima o direito à defesa e ao esquecimento de suas” eventuais “falhas”. (BARBOSA; GUIMARÃES *apud* PINTO, 2021).

Como aponta Sávio Machado Cavalcanti (2020, p. 121), o então candidato Jairo Bolsonaro obteve 57,7 milhões de votos, mesmo com declarações no sentido de defender “ardorosamente a ditadura militar no Brasil e as práticas da tortura contra seus oponentes”, bem como prometer “criminalizar organizações de esquerda (em especial as bases sociais dos governos por ele chamados de ‘socialistas’[...])” e comprometer-se, *v. g.* “com a aprovação de excludentes de ilicitude para atos de repressão das forças policiais [...]”, além da “liberação do porte e posse de armas em nome da defesa da propriedade”.

E se a maioria dessas pessoas eleitoras, diz o autor, “não é formada por defensores declarados de políticas autoritárias ou fascistas”, pelo menos votaram em uma pessoa com essas aspirações – autoritárias e fascistas⁵ –, sinalizando uma profunda identificação com seu discurso e comportamento. (CAVALCANTI, 2020, p. 121-122).

5- Importante destacar-se, conforme Cavalcanti (2020, p. 122), que no contexto de uma “articulação entre um conservadorismo moral de base religiosa cristã (importante para angariar apoio entre setores evangélicos e católicos) e um ‘patriotismo entreguista’ importante para a viabilização eleitoral de um programa econômico neoliberal radical”, considerando-se que o então candidato Jair Bolsonaro levou “abertamente ao debate público valores, ideias e projetos que, em tese, estariam fora dos marcos democráticos e civilizatórios”, passou a ser chamado de fascista, a despeito de “Muitas análises rejeita[re]m o termo [...] para a compreensão do fenômeno, que não é apenas brasileiro, mas presente em vários outros países”, sendo que uma das posições “advém de uma problemática historicista segundo a qual o fenômeno seria restrito apenas ao contexto europeu dos anos de 1920 a 1940”. (BOITO *apud* CAVALCANTI, 2020, p. 122).

Tentando identificar “certos estágios de um processo de fastidiosa da sociedade”, o que seguramente contribuiu para o atual cenário brasileiro, permeado por negacionismos e obscurantismos, Cavalcante (2020, p. 123) nos aponta que:

[...]em 2013, o que era potência no círculo privado das famílias (discurso tradicional da dominação patriarcal), no interior do cotidiano das empresas (despotismo fabril e gerencial inerente ao capitalismo) e nas áreas tomadas por Estados de exceção (opressão, pelas forças policiais, que atinge sobretudo a população indígena, negra, periférica e dissidente de gênero e sexualidade) passou à esfera pública, nas ruas ou nas redes informacionais de maneira explícita, declarada e, cada vez mais, organizada enquanto projeto político. (CAVALCANTI, 2020, p. 123, grifei).

Identificou o autor, com efeito, um movimento de ridicularização da promoção, “por políticas sociais, educacionais e culturais”, da “diversidade de gênero, sexualidade, racial” etc., de modo que “a denúncia de opressões se tornou ‘vitimismo’ ou ‘mimimi’”, tendo – na figura de Jair Bolsonaro – sido construída, “pelas novas formas de comunicação por redes sociais”, uma imagem crucial para o seu êxito, de homem autêntico, o que foi encarado “por muitos jovens como sinal de humor e coragem contra o ‘politicamente correto’”. (CAVALCANTI, 2020, p. 126-127).

Criou-se “uma conexão afetiva capaz de promover” a identificação do atual Presidente da República “com outros homens ressentidos com a valorização da diversidade, organização de ações em massa na esfera informacional”, o que o humanizou, a despeito de prometer “usar a violência para ‘corrigir tudo o que está aí’”. (CAVALCANTI, 2020, p. 127).

Lembremos que Danilo Gentili, “conhecido por seu humor politicamente incorreto, que transforma minorias sociais em alvos de piadas”, utilizou “sua conta no Twitter” para compartilhar “uma reportagem da BBC sobre gordofobia, para a qual a jornalista e youtuber do movimento body positive Alexandra Gurgel foi entrevistada”, tendo ele ironizado “a temática chamando a militância antigordofóbica de ‘chatice’”. (ARRUDA; MIKLOS, 2020, p. 113).

E o próprio Jair Bolsonaro, ao atacar a deputada federal Joice Hasselmann, já foi extremamente gordofóbico (LEMOS, 2020), dirigindo suas críticas não a qualquer debate, mas ao corpo da parlamentar:

[...] o problema maior desse tipo de declaração do presidente é que ele abre espaço para que qualquer um se sinta autorizado a fazer o mesmo. Se até o presidente ataca uma mulher usando seu peso e um deputado o chamado de “japonês pitoco”, o que muitos vão fazer? A mesma coisa. E ainda vão achar que “mitaram”... (LEMOS, 2020).

Especialmente “em um momento de escalada do autoritarismo na sociedade contemporânea”, tendente a “ofuscar debates sociais importantes e normalizar um ambiente de constante vigilância”, necessária cautela por parte das pessoas usuárias da internet, para que os cancelamentos não deixem de ser “um ato político estratégico” e passem a ser apenas “uma maneira de destruir reputações”, por meio da “disseminação de ódio na sociedade”. (BARBOSA; GUIMARÃES *apud* PINTO, 2021).

Condutas como essas afetam o número de pessoas seguidoras e contratos publicitários – no caso de quem utiliza redes sociais comercialmente –, mas também a saúde mental das pessoas canceladas, que podem ser desconhecidas que “tenham uma foto ou vídeo viralizados na internet” (BARBOSA; GUIMARÃES *apud* PINTO, 2021), sendo perigosíssima a situação em tela, pois a perdurar o entendimento externado, o jovem não poderia vacinar-se, quando já se sabe dos riscos da contaminação por Covid-19 e suas variantes.

Dada “a progressiva pobreza verbal que assola o país e o escasso horizonte léxico” (CAVALCANTI, 2021?), identificado a partir de breve consulta a qualquer rede social, poder-se-ia concluir que seria exigir demais dessas pessoas.

Porém, tal exigência de cautela é sim extremamente necessária. Pfeil (2020, p. 150-151), tratando do lugar de uma pessoa trans no mundo, defende a atenção “para fatores como raça, classe, família, escolaridade, lugar de moradia, sexualidade, corporalidade”, entre outros marcadores sociais estigmatizantes, no sentido de que a “luta pela libertação dos corpos trans” pressupõe a defesa da “luta pela emancipação de todo tipo de corpo que esteja sujeito às opressões diversas e, principalmente, de todos os corpos que, devido a seu lugar social, são incapazes de produzir essas opressões”.

Aristóteles dizia que a tirania ruma ao despotismo, caracterizado como o governo de uma pessoa apenas, que de forma descontrolada trata as coisas públicas como privadas e pretende apenas o atendimento dos seus interesses pessoais e privados, sendo um dos remédios contra a tirania justamente o respeito às leis e à aplicação da Justiça. (CHAUI, 1994, p. 325 e 330).

Eis a importância do constrangimento epistemológico, “como mecanismo de controle das manifestações arbitrárias do sujeito moderno” (STRECK, 2020), ou seja, instrumento de crítica contra posturas autoritárias como as descritas acima, gordofóbicas e tirânicas, e que seguramente não contribuem para a Democracia.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No caso concreto examinado, tentou-se, sem êxito, defender uma contradição nas postagens do jovem em sua rede social. E a única finalidade foi ofender a sua dignidade, bem como reduzir a dignidade de pessoas gordas, como que sustentando um proibitivo relacionado à reserva das vacinas.

Reitera-se: a busca por emagrecimento é decisão absolutamente individual, não podendo ser debatida como se o corpo gordo fosse de domínio público – mais uma característica da gordofobia e da tirania desses discursos canceladores.

Em um espaço desregulado⁶ como a internet (eventualmente uma regulação poderia também redundar em tirania⁷), é importante, portanto, pontuar exaustivamente a escandalosa atitude dessas pessoas (canceladoras, gordofóbicas e tirânicas), que contribuem deliberadamente para o cenário político perturbador em que nos encontramos.

As críticas direcionadas ao jovem, por ter tomado vacina em razão do seu índice de massa corporal (IMC), clarificam de forma inequívoca essas aspirações despóticas, de pessoas irresponsáveis e que definitivamente não possuem qualquer compromisso com a liberdade e com a dignidade humana.

Daí a importância de que tais valores – liberdade e dignidade humana – sejam defendidos de forma intransigente, como condição para uma vida digna de ser vivida.

6- Não se ignora a Lei Federal nº 12.965/2014 (BRASIL, 2014); todavia, há uma crise do/no Direito, bem assim da/na dogmática jurídica, de modo que no cenário da 4ª Revolução Industrial (PINTO, 2019, p. 129), a natural obsolescência dos textos normativos dá-se de forma mais rápida, fazendo com que elas – as leis – padeçam de baixa efetividade; sendo seguro concluir-se que pela própria escala mundial da rede (art. 2º, caput e inciso I, do diploma em referência), qualquer tentativa de regulação afigura-se extremamente difícil, senão impossível. A internet e especialmente as redes sociais provocam os sistemas jurídicos e são um (gigante) desafio regulatório para as democracias liberais.

7- Na Coreia do Norte, “Pouquíssimas pessoas da elite militar e do governo têm acesso à internet”, e os demais cidadãos, incluindo-se os turistas, no máximo podem “acessar uma intranet totalmente controlada pelo governo”. (NUNES, 2017).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Aposentado aos 33, Bolsonaro recebe uma fortuna em aposentadorias acumuladas. **Hypeness**, 22 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://www.hypeness.com.br/2019/02/aposentado-aos-33-bolsonaro-recebe-uma-fortuna-em-aposentadorias-acumuladas/>. Acesso em: 19 ago. 2021.

ARRUDA, Agnes de Sousa; MIKLOS, Jorge. O peso e a mídia: estereótipos da gordofobia. **Líbero**, São Paulo, SP, v. 23, p. 111-126, 2020. ISSN 2525-3166. Disponível em: <http://201.33.98.90/index.php/libero/article/view/1116>. Acesso em: 19 ago. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 ago. 2021.

BRASIL. **Lei Federal n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 19 ago. 2021.

BRASIL. **Lei Federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 19 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 100160057368**. Requerente: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE RESTAURANTES. Requerido: GOVERNADOR DE ESTADO ES e outro. Relator: Desembargador NEY BATISTA COUTINHO. Vitória/ES, 05 de junho de 2017. Disponível em: http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_jurisprudencia/det_jurisp.cfm?edProcesso=00375602120168080000&Justica=Comum&CFID=193522805&CF-TOKEN=73920223. Acesso em: 19 ago. 2021.

CAVALCANTE, Sávio Machado. **Classe média e ameaça neofascista no Brasil de Bolsonaro**. CRITICA MARXISTA, São Paulo, SP, v. 50, p. 121-130, 2020. Disponível em: https://www.ifch.unicamp.br/critica-marxista/arquivos_biblioteca/dossie2020_05_26_14_14_34.pdf. Acesso em: 19 ago. 2021.

CAVALCANTI, Tiago. Contos da Meia Noite - O Plebiscito. **Youtube**, 2021?. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=egllOMkyLBg>. Acesso em: 19 ago. 2021.

CHAUI. Marilena. **Introdução à história da filosofia. Dos pré-socráticos a Aristóteles**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1994. 1 v.

DIEHL, Alessandra; VIEIRA, Denise Leite; MARI, Jair de Jesus. **A CID-11 NÃO RECONHECERÁ POSSIBILIDADES DE PATOLOGIZAÇÃO DA HOMOSSEXUALIDADE**. Revista Debates em Psiquiatria, Rio de Janeiro, RJ, v. 4, p. 20-24, 2014. ISSN 2236-918X. Disponível em: https://doi.galoa.com.br/sites/default/files/rdp/RDP_2014-05_final_site-3.pdf. Acesso em: 19 ago. 2021.

DORAZIO, Bia. Perder Peso X Emagrecer. **G1**, 13 de junho de 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/sp/presidente-prudente-regiao/blog/nutricao-pratica/post/perder-peso-x-emagrecer.html>. Acesso em: 19 ago. 2021.

GAZETA DO POVO. **Obesidade aumenta 67% no Brasil, embora população coma mais frutas e hortaliças**. Curitiba, Paraná, 27 de julho de 2019. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/viver-bem/saude-e-bem-estar/obesidade-volta-crescer-brasil-atinge-maior-intice-13-anos/>. Acesso em: 19 ago. 2021.

Gordofobia é crime: 12 frases gordofóbicas para apagar do seu dia a dia. **Hypeness**, 08 de março de 2021. Disponível em: <https://www.hypeness.com.br/2021/03/gordofobia-e-crime-12-frases-gordofobicas-para-apagar-do-seu-dia-a-dia/>. Acesso em: 19 ago. 2021.

IRAJÁ, Victor. Teto duplex que beneficia ministros é mais um golpe no controle de gastos. **Veja**, 14 de maio de 2021. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/economia/teto-duplex-que-beneficia-ministros-e-mais-um-golpe-no-controle-de-gastos/>. Acesso em: 19 ago. 2021.

JIMENEZ, Maria Luisa Jimenez. **Gordofobia: Injustiça epistemológica sobre corpos gordos**. Epistemologias do Sul, Foz do Iguaçu, PR, v. 4, n. 1, p. 144-161, 2021. Disponível em: <https://revistas.unila.edu.br/epistemologiasdosul/article/view/2643>. Acesso em: 19 ago. 2021.

LEMOS, Nina. Seria mais magra se mentisse menos: o novo ataque de Bolsonaro contra Joice. **Universa Uol**, 10 de janeiro de 202. Disponível em: <https://ninalemos.blogosfera.uol.com.br/2020/01/10/gordofobia-de-bolsonaro-com-joice-e-ataque-contratodas-as-mulheres/>. Acesso em: 19 ago. 2021.

NUNES, Ângela. 15 coisas que são proibidas na Coreia do Norte. **Veja**, 30 de agosto de 2017. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/mundo/15-coisas-que-sao-proibidas-na-coreia-do-norte/>. Acesso em: 19 ago. 2021.

OLIVA, Gabriela. Como a gordofobia interfere na vacinação contra a covid-19 no Brasil. **PODER 360**, 29 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/coronavirus/como-a-gordofobia-interfere-na-vacinacao-contrat-a-covid-19-no-brasil/>. Acesso em: 19 ago. 2021.

PFEIL, Cello Latini. **Pela Emancipação dos Corpos Trans: Transgeneridade e Anarquismo**. Revista Estudos Libertários, Rio de Janeiro, RJ, v. 2, p. 129-155, 2020. ISSN 2675-0619. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/estudoslibertarios/article/view/36238/19963>. Acesso em: 19 ago. 2021.

PINTO, Samuel Saliba Moreira Pinto. **Doação modal e a impossibilidade de presunção de encargo**. Migalhas, 27 de abril de 2021. ISSN 1983-392X. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depe-so/344486/doacao-modal-e-a-impossibilidade-de-presuncao-de-encargo>. Acesso em: 19 ago. 2021.

PINTO, Samuel Saliba Moreira Pinto. **O sistema de patentes como um possível elemento de limitação bioética para as nanotecnologias**. 2019. 146 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), São Leopoldo, 2019. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/9330>. Acesso em: 19 ago. 2021.

PINTO, Samuel Saliba Moreira. **O empoderamento dos pacientes e a deliberação médica**. Revista Vertentes do Direito, Palmas, TO, v. 7, n. 1, p. 133-162, 2020. ISSN 2359-0106. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/8307>. Acesso em: 19 ago. 2021.

SOUZA, Bruno Silva de. **Tiranias e razão de Estado no século XVII**. Revista De História Da UEG, 8(1), e811910. Disponível em <https://www.revista.ueg.br/index.php/revistahistoria/article/view/9032>. Acesso em: 19 ago. 2021.

STRECK, Lenio Luiz. O direito e o constrangimento epistemológico. **Estado da Arte**, São Paulo, 21 de julho de 2020. Disponível em: <https://estadodaarte.estadao.com.br/direito-constrangimento-epistemologico-streck/>. Acesso em: 19 ago. 2021.

VALADARES, João. Furioso, Bolsonaro tira máscara, manda reportes e equipe calarem a boca, reclama da CNN e ataca a Globo. **Folha de São Paulo**, 21 de junho de 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/06/furioso-bolsonaro-tira-mascara-manda-reporter-e-equipe-calarem-a-boca-reclama-da-cnn-e-ataca-a-globo.shtml>. Acesso em: 19 ago. 2021.

